



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.201 - SP (2009/0087692-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : AMÉLIA MENEGHETTI DE SÁ
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

"Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Adilson Vieira Macabu (desembargador Convocado do Tj/rj)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.201 - SP (2009/0087692-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : AMÉLIA MENEGETTI DE SÁ
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMÉLIA MENEGETTI DE SÁ contra decisão proferida pelo em. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, assim ementada:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial a que se nega seguimento."

A recorrente reprisa os argumentos expendidos no recurso especial, relatando que comprovou sua qualidade de segurada especial e a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade rural.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.201 - SP (2009/0087692-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : AMÉLIA MENEGHETTI DE SÁ
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

Conforme consignado na decisão agravada, quedou-se a recorrente em impugnar o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que deve ser comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Com efeito, a Corte de origem não deixou de reconhecer o labor rural da autora entre 1950 e 1971 (fl. e-STJ 96) e o alcance da idade de 55 anos em 1986 (fl. e-STJ 97). No entanto, o que impediu a concessão do benefício foi, exatamente, a ausência de comprovação do trabalho campesino no período imediatamente anterior ao implemento da idade. Ocorre que esse pilar não foi atacado pela recorrente, o que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Frise-se que, na esteira da jurisprudência desta Corte, a aposentadoria por idade de trabalhador rural somente pode ser concedida ao segurado que comprovar o exercício de atividade campesina, pelo número de meses exigido pela Lei 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do elencado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo período correspondente ao números de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei nº 8.213/91, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 966.129/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA INCONTROVERSA. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDO.

(...)

2. A atividade rural foi demonstrada em período anterior ao requerimento, mediante a apresentação de início de prova material, a saber, a certidão de casamento, na qual consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador.

3. Por sua vez, a prova testemunhal confirmou o desempenho de atividades rurais pela autora até três meses antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

4. À luz do disposto no artigo 143 da Lei de Benefícios, o trabalhador rural faz jus à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento em número de meses idêntico à carência.

5. Agravo improvido." (AgRg no REsp 886.001/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0087692-8

AgRg no
REsp 1.139.201 / SP

Número Origem: 200803990185111

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMÉLIA MENEGHETTI DE SÁ
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÉLIA MENEGHETTI DE SÁ
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.